



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência 09/2012

Responsáveis: Alex Antônio de Azevedo Cruz – ex-Secretário Municipal de Obras

André Agra Gomes de Lira – Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Obras. Drenagem pluvial – macrodrenagem do córrego de Santa Rosa no Município de Campina Grande. Prazo para apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00008/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: concorrência 09/2012.*
- 1.3. *Objeto: Drenagem pluvial – macrodrenagem do córrego de Santa Rosa no Município de Campina Grande.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 08.08 – Secretaria de Obras; 10.451.1015.1018 – Execução de melhoramentos nos sistemas de drenagem – 44.90.51.01 – Obras e Instalações.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz – ex-Secretário Municipal de Obras.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Número: 1054/2012.*
- 2.2. *Empresa: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 13.558.309/0001-43).*
- 2.3. *Data: 10/12/2012.*
- 2.4. *Vigência: 10 (dez) meses após a assinatura da ordem de serviços*
- 2.5. *Valor: R\$9.558.213,80.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

Em relatório de fls. 1424/1427, a Auditoria desta Corte de Contas constatou as seguintes ocorrências a título de irregularidades no procedimento licitatório:

1. Ausência de cópias do instrumento do contrato e do ato de adjudicação;
2. Preços superiores àqueles apresentados nas tabelas de preços do o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e DNIT relativos aos seguintes itens: **a) ESCAVAÇÃO:** em rocha branda até 2,00m, em rocha dura até 2,00m e em lama – DRAG LINE; **b) CONCRETO CICLÓPICO;** **c) REVESTIMENTO:** cimentado desempolado arg/cim/areia - no traço 1:3; **d) ATERRO:** com material de empréstimo das ruas laterais, compactado mecanicamente; e **e) LAGES:** em concreto armado fck 25Mpa (cobertura e passagens sobre o canal).

Citados, o ex e o atual gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos apresentaram documentos de fls. 1442/1457, dentre os quais, o ato de adjudicação e o termo contratual anteriormente reclamados. Com relação aos sobrepreços, o atual Secretário assim se expressou: “*estamos aguardando o retorno da Coordenação de Obras desta Secretaria, com planilha de recomposição dos preços apontados como superiores ao de mercado, para efetivo envio e esclarecimentos a esta Corte de Contas*”.

Após análise, a Auditoria entendeu que a documentação apresentada sanou as irregularidades anteriormente apontadas e opinou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo mas sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em questão, em que pese o gestor haver enviado parte dos documentos ausentes na instrução inicial, deixou de encaminhar, conforme reconheceu e indicou que enviaria, as justificativas e planilhas de recomposição de preços dos itens sobre os quais foram constatados preços superiores aos de mercado. Daí a necessidade de informações e documentos de atual responsabilidade do Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Secretario de Obras, que são imprescindíveis à análise do procedimento licitatório. Diante do exposto, VOTO pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar os documentos relativos às planilhas de recomposição de preços tidos pela Auditoria como superiores àqueles apresentados nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e DNIT referentes aos seguintes itens: **a) ESCAVAÇÃO:** em rocha branda até 2,00m, em rocha dura até 2,00m e em lama – DRAG LINE; **b) CONCRETO CICLÓPICO;** **c) REVESTIMENTO:** cimentado desempolado arg/cim/areia - no traço 1:3; **d) ATERRO:** com material de empréstimo das ruas laterais, compactado mecanicamente; e **e) LAGES:** em concreto armado fck 25Mpa (cobertura e passagens sobre o canal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18263/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18263/12**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 09/2012, realizada pelo Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz - ex Secretário Municipal de Obras, objetivando a execução da **Drenagem pluvial – macrodrenagem do córrego de Santa Rosa** naquele Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, atual Secretario de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande para apresentar os documentos relativos às planilhas de recomposição dos seguintes itens tidos pela Auditoria como superiores àqueles apresentados nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e DNIT: **a) ESCAVAÇÃO:** em rocha branda até 2,00m, em rocha dura até 2,00m e em lama – DRAG LINE; **b) CONCRETO CICLÓPICO;** **c) REVESTIMENTO:** cimentado desempolado arg/cim/areia - no traço 1:3; **d) ATERRO:** com material de empréstimo das ruas laterais, compactado mecanicamente; e **e) LAGES:** em concreto armado fck 25Mpa (cobertura e passagens sobre o canal).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB